



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 071/2017

Pregão Presencial para Registro de Preços N.º: 039/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para execução de coleta e transporte regular de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, no Município de Tiradentes/MG, com utilização de caminhão coletor compactador, conforme especificações constantes no **Anexo I - Termo de Referência**, parte integrante do edital.

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º071/2017, interposto por **W F EMPREENDIMENTOS \$ CONSTRUÇÕES DIVINENSE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.474.431/0001-39, sob o qual se passa a responder, dentro do prazo legal.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, a Impugnante protocolou o documento junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Tiradentes, no dia 09/08/2017, sendo que a sessão pública para entrega dos envelopes ocorrerá no dia 17/08/2017.

Em sendo assim, faz-se necessário destacar o que estabelece o **subitem 11.1 do edital** que assim determina:

11.1- Até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Portanto, o instrumento aviado é tempestivo, nos termos do edital e do §1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ter o mérito apreciado.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Impugnante, em breve síntese, alega que o edital possui exigência de qualificação ilegal e excessiva de capacidade técnica expressa no item 9.4.5.2 o que é caracterizador de preferência e/ou vantagem para outros licitantes.

Ao final, pugna pela exclusão do item 9.4.5.2 do Edital, alegando ser suficiente a apresentação dos atestados de capacidade técnica em nome do engenheiro - responsável técnico.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
SETOR DE LICITAÇÕES**

Os Argumentos apresentados pelo Impugnante passam a ser analisados de forma minuciosa, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É cediço que a discricionariedade administrativa é um poder conferido por lei ao administrador para que diante de um fato concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, analisando-se os critérios de oportunidade e conveniência, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

Inicialmente, cabe frisar que a exigência de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA não fere em momento algum o disposto no art. 37, XXI da CRFB, posto que tal exigência esta a altura de qualquer interessado, e desta forma a referida exigência se propõe a demonstrar a qualificação técnica dos interessados.

Superada a referida questão, verifica-se que o questionamento da impugnante, se mostra pertinente, posto que no presente caso, para a coleta e transporte de lixo não existe grande complexidade que justifique tal exigência.

Compreendendo ainda que a manutenção desta exigência no Edital possa vir a ser interpretada como um fator restritivo a competitividade do certame, restringindo assim a obtenção efetiva de proposta mais vantajoso, consoante o interesse público, e por outro lado, a exclusão da referida exigência não trará prejuízo algum ao interesse público haja vista que a mesma se demonstra excessiva a complexidade do objeto.

Sendo assim, o item 9.4.5.2 deve ser excluído do Edital e a data de abertura do certame prorrogada por no mínimo 08 (oito) dias úteis a contar da data da ultima publicação da Errata de Edital.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro conhecendo da impugnação por ser tempestiva, no mérito, decide **DAR PROVIMENTO** à impugnação, pelas razões acima elencadas e também tendo como base o parecer emitido pela Assistência Jurídica desta Prefeitura.

A exclusão será feita mediante publicação de Errata de Edital, nos mesmos veículos de comunicação em que foi dada publicidade da abertura do Processo licitatório em questão devendo sua data de abertura ser prorrogada por no mínimo 08 (oito) dias úteis estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, ficam mantidas todas as demais condições do edital.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.tiradentes.mg.gov.br.

Tiradentes, 03 de Agosto de 2017.

Carlos Eduardo Veríssimo dos Santos Silva
Pregoeiro